



## ROPOSTA DE PREÇOS

Razão Social: **JOSE ADHAILTON DA ROCHA SILVA - ME** CNPJ nº 19.746.846/0001-01  
Endereço: **RUA JOSE PERDIGAO SAMPAIO – 1 – CENTRO** Cidade: **CAPISTRANO**  
CEP: **62.748-000** – Fone/Fax: **(85) 3326-1586 | (85) 9755-1477**  
E-mail: **lucivania.2020@hotmail.com**

### PROPOSTA DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO

Referenciado e destinado à CAMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE CNPJ:02.313.830/0001-02  
Objeto: Gêneros Alimentícios/Fornecimento de Água Mineral e Gás Liquefeito de Petróleo.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	GÁS – (Recarga) liquefeito de Petróleo – GLP. Acondicionado em botijão de chapa de aço, contendo gás tipo propano-butano. Capacidade do Botijão 13kg. Em conformidade com as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e da ANP (Agência Nacional do Petróleo).	UND	10	R\$ 90,00	R\$ 900,00
2	ÁGUA – (Recarga) mineral natural ou adicionada de sais minerais, sem gás, com as seguintes características: inodora, insípida e incolor. Embalada em garrafão plástico, contendo 20 litros do produto. Data de envase e validade impressos na embalagem. Dentro dos padrões estabelecidos pelo departamento nacional de produtos mineral – DNPM e agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA	UND	150	R\$ 5,00	R\$ 750,00
TOTAL					

O valor global da proposta e de **R\$ 1.650,00** (Hum mil seissentos e cinquenta reais)

O prazo de validade da proposta e de 60 (sessenta) dias.

Atenciosamente,

Capistrano 21 de Janeiro de 2021

*Jose Adhailton da Rocha Silva*  
JOSE ADHAILTON DA ROCHA SILVA  
CPF: 071.353.133-99

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**

PESQUISA DE PREÇO Nº 2021.01200002 | IP: 138.99.93.10

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS 20 LTS SEM GARRAÇÃO E GÁS (GLP) 13KG PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO-CE.

ITEM	FORNECEDORES	CNPJ/CPF	ENDEREÇO	TELEFONE	CONTRATANTE	Nº LICITAÇÃO / DATA	SRP	MODALIDADE	VALOR (R\$)
1	COMERCIAL DE GAS LTDA - ME COPERGA COMERCIAL DE GAS PEREIRA DE MORAIS LTDA	17.319.082/0001-34 19.854.414/0001-06 63.560.007/0001-88	Rua 07 de Setembro, N 410,Centro,CEP63165000,Nova Olinda,CE RUA DOS CARIRIS 109, CENTRO, MISSAO VELHA, CE. 63180-000	(88) 3546-1 (88)5111555	Crato / CE Missão Velha / CE	25704505000042020 2019.11.29.1 2020.01.21.1	SIM NÃO NÃO	PREGÃO Pregão Pregão	111,00 106,00 128,00
2	LUCIVALDO DE LIMA RODRIGUES - ME DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA J R DE ARAUJO LOBATO NETO - ME	00.557.122/0001-83 41.557.349/0001-06 17.699.227/0001-70	AV. CAP. JOSÉ BENTO DE MORAIS, 495, CASAS POPULARES, CEP63460000, Pereiro, CASAS POPULARES, CEP63460000, Pereiro, CE R. MACEIO, N 1460, HENRIQUE JORGE, CEP60521105, Fortaleza, CE AV. TICO GOMES, 60, CENTRO, CEP62600000, Itapagé, CE	088999113491 0 3290-0779 08836351255	Pereiro / CE São Luís do Curu / CE Irauçuba / CE	17.06.02/2020 PE 0201.03/2020 005/2020	NÃO NÃO NÃO	Pregão Pregão Não se aplica	5,49 5,44 6,90

ITEM	QUANT.	UND	ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	VALOR MÉDIO UNITÁRIO - R\$	VALOR MÉDIO TOTAL - R\$	METODOLOGIA
1	10,00	Unidade	BOTIÃO GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP	115,00	1.150,00	Média
2	150,00	Unidade	AGUA ADICIONADA DE SAIS 20 LTS SEM GARRAFAO	5,94	891,00	Média

**VALOR TOTAL: R\$ 2.041,00**

CAPISTRANO / CE, 20 DE JANEIRO DE 2021

*Francisco de Paulo Fernandes Braga*

**Francisco de Paulo Fernandes Braga**  
Responsável Pela Pesquisa De Preços



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**  
PESQUISA DE PREÇO Nº 202101200002 | IP: 138.99.93.10



**ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS**

**ITEM 1: BOTIJÃO GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP**

---

BOTIJÃO GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, MATERIAL:CHAPA AÇO, TIPO GÁS:PROPANO-BUTANO, CAPACIDADE BOTIJÃO:13 KG, APLICAÇÃO:FOGÃO RESIDENCIAL, NORMAS TÉCNICAS:ABNT 8.460

**ITEM 2: AGUA ADICIONADA DE SAIS 20 LTS SEM GARRAFAO**

---

AGUA ADICIONADA DE SAIS, ACONDICIONADA EM GARRAFAO DE POLIPROPILENO, TRANSPARENTE COM NITIDA VISIBILIDADE , SEM GAS, DADOS DE IDENTIFICACAO DO PRODUTO, DATA DA ENVASSE, VALIDADE, COMPOSICAO QUIMICA, CARACTERISTICAS FISICO-QUIMICAS, GARRAFAO 20.0 LITRO



## JUSTIFICATIVA

Cabe aqui destacar que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei no 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 4º, § 2º, inc. II) quanto a Lei no 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada na jurisprudência por alguns órgãos de controle.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas Federal demonstrava seguir outro rumo. No Acórdão no 868/2013 - Plenário, o Min. Relator concluiu que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado" ou seja, o "decisium" reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.

Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão no 2.170/2007 - Plenário: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado".

Segundo o TCU, o que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

No Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF, a AGU reconheceu que até então havia uma lacuna normativa, pela ausência de regulamento a respeito da pesquisa de preços, sendo comum a jurisprudência indicar a necessidade de cotação com pelo menos três fornecedores.

Contudo, a IN no 05/2014 supriu essa lacuna, alterando o paradigma da metodologia, com o intuito de desburocratizar o procedimento da pesquisa de preços. Para a AGU, "os entendimentos anteriores à [IN] encontram-se superados, devendo o Administrador observar a nova sistemática".

O próprio TCU, no Acórdão 4.575/2014-2C, já recomendou a aplicação da IN no 05/2014.

E esta Instrução Normativa prevê a possibilidade de usar apenas um dos parâmetros para estimar o preço de referência, quando a fonte da informação for o sistema de compras do Governo Federal, o Comprasnet. Se baseada no Comprasnet, a pesquisa pode se limitar a um único preço.

É juridicamente viável a eleição de apenas um dos parâmetros para a formação do preço estimado da contratação, conforme estabelecido pelo artigo 2º da IN no 05/2014-SLTI/MP, restando, portanto, superada a lacuna legislativa no tocante a metodologia utilizada para a formação do preço estimado (Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU)

Os órgãos de controle tem demonstrado grande preocupação quando o assunto é a pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo da licitação, de forma a refletir os valores de mercado.

A realidade não se mostra diversa quando o assunto é tratado no âmbito da Administração Pública Municipal, onde os orçamentos são elaborados e fornecidos por potenciais licitantes da localidade e que por muitas vezes possuem interesse direto em participar daquele certame, o que torna a confiabilidade do orçamento frágil e duvidosa.

É nessa linha que o TCU, o Tribunal de Contas de Mato Grosso e recentemente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM, vem modificando o entendimento já pacificado, para adotar uma nova postura na busca pela elaboração de uma estimativa de preços que assegure credibilidade aos valores pesquisados.

É certo que a razão para a obtenção de "no mínimo, 03 (três) propostas válidas" adveio exclusivamente do entendimento reiterado pelo TCU de forma que poderia se mostrar razoável e adequada à época de seu surgimento, entretanto, a realidade das aquisições públicas tem imposto modificações de forma a buscar aceitável confiabilidade nos preços pesquisados.

Partindo dessa visão é que os órgãos de controle deverão considerar que a quantidade de orçamentos deverá dar lugar a qualidade da pesquisa de preço praticada no âmbito da Administração Pública, por meio de ações de treinamento e capacitação dos servidores para formação da estimativa de preços, bem como pela utilização das diversas fontes de consulta.

Nesse norte, a jurisprudência do TCU vem implantando o conceito de que a pesquisa de preço, como forma de alcançar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deverá utilizar outras fontes de informação para analisar os valores praticados no mercado:

### Acórdão 1445/2015 Plenário

Licitação. Orçamento estimativo. Fontes de pesquisa.

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser **utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços**. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO  
PESQUISA DE PREÇO Nº 202101200002 | IP: 138.99.93.10



contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

Da mesma forma, o TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, em outras oportunidades apresentou entendimento quanto à fragilidade da utilização única dos 03 (três) orçamentos na elaboração da pesquisa de preço, impondo como condicionante à Administração a necessidade de utilização de outras fontes no balizamento de preços:

274. É obrigatória a realização de cotação de preços nos casos de contratação direta?

Sim. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deve - se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei no 8.666/1993, por meio de pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, pelos preços fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes de sistemas de registro de preços.

O balizamento também pode ser efetuado por meio de pesquisa de preços com, no mínimo, três propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com aquele vigente no mercado, desde que conjugado com as demais fontes de informação (3a Edição da orientação "Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados".

Evoluindo no entendimento estampado na jurisprudência o TCM/CE – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará no Processo de natureza normativa/consultiva no 2013.FOR.CON.03741/13, apresentou entendimento quanto a legalidade das pesquisas de preços via internet, o que demonstra a fragilidade da pesquisa única com três fornecedores, impondo à administração pública a utilização de outras fontes:

Nas cotações/orçamentos retirados da INTERNET deverão constar os endereços eletrônicos do qual foram retirados, caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes), a fim de resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos, indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, não deverá ser admitida a cotação que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, data e local de expedição, deverá informar o prazo limite e ainda caberá ao fornecedor submeter-se às normas da Lei de Licitações.

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas da união a pesquisa de preço em fontes que possam demonstrar os preços reais de mercado, vem ganhando força como meio de evitar possíveis prejuízos na ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento:

Licitação. Aquisição de medicamentos. Preços de referência.

1. As compras públicas de medicamentos devem ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública (art. 15, V, da Lei no 8.666/93), tendo por fim a **adequação da estimativa de preços aos praticados no mercado, sob pena de a Administração incorrer em superfaturamento de preços com prejuízo ao erário.**

2. Nas aquisições de medicamentos a Administração deve observar ainda os preços máximos e critérios fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa), além de utilizar como referência os preços praticados no âmbito da administração pública.

Portanto, fica patente que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o conjunto de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária.

Diante do exposto, apresentamos nossa pesquisa de preços obtida no(s) endereço(s) eletrônico(s): <https://www.tce.ce.gov.br/>, <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

Capistrano / CE, 20 de Janeiro de 2021

Francisco de Paulo Fernandes Braga

Responsável pela pesquisa de preços



### JUSTIFICATIVA

Atualmente inúmeras foram as alterações na legislação com o intuito de fomentar o comércio das Micros e Pequenas Empresas - ME/EPP, do qual a Lei Complementar no 123/2006, e suas posteriores alterações, trouxeram ao ordenamento jurídico administrativo, a aplicação de tratamento diferenciado e preferencial a estas empresas, quando se deparamos com licitações em que o valor unitário por item, não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo "OBRIGATORIAMENTE" realizar licitação exclusiva para ME/EPP.

Assim, verificando que os valores dos itens abaixo relacionados não ultrapassaram o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e realizando consulta junto aos registros constantes do Cadastro de Fornecedores do ente contratante e consultando ainda os endereços eletrônicos <https://www.tce.ce.gov.br/>, <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, é possível aferir que houve a participação de, pelo menos, três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências editalícias, sem que tenha sido evidenciado que daí decorresse aquisição não vantajosa para a Administração Pública. Diante do exposto atestamos a **EXISTÊNCIA MÍNIMA** exigida no inciso II do Art. 49 da Lei Complementar no 123 de 14 de dezembro de 2014, de fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

CAPISTRANO / CE, 20 DE JANEIRO DE 2021

*Francisco de Paulo Fernandes Braga*

Francisco de Paulo Fernandes Braga  
Responsável Pela Pesquisa De Preços